autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 11:21:36.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 479/26

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 191/2026, de autoria do Vereador Hélio Rodrigues, que dispõe sobre o procedimento de desmembramento de imóveis Pós-Reurb, vertical ou horizontal, resultantes de regularização fundiária urbana no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal de Habitação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 11/11/2026, às 09:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **167929764** e o código CRC **412719DB**.

Matéria DOCREC 1373/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 191/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775306.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 11:21:36.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NÚCLEO DE ENTRADA
Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002756-2

Encaminhamento SF/SUREM/DECAD/DICLE Nº 164328336

São Paulo, 02 de setembro de 2026.

SF/SUREM/DECAD
Sr. Diretor,

Atualmente, o procedimento de **desdobro de unidades condominiais** deve ocorrer logo após o registro formal da **instituição de condomínio** no Cartório de Registro de Imóveis, em conformidade com as diretrizes e disposições da legislação municipal do IPTU, que descreve a data do registro como o momento da ocorrência do fato gerador do IPTU (Dec. 52.884/2011, art. 8º).

Para assegurar o correto lançamento e a regularidade fiscal das novas unidades, é fundamental observar os seguintes pontos previstos na norma:

1. **Vigência e Marco Temporal (Mês Seguinte):** O cadastramento e a efetivação do desdobro das unidades autônomas devem ser configurados para passar a vigorar a partir do **mês seguinte ao do registro** da instituição de condomínio. Dessa forma, garante-se a transição adequada da cobrança tributária do lote/área maior para as respectivas frações e unidades autônomas criadas.

2. **Observância à Especificação de Condomínio:** No momento do cadastramento individualizado das unidades, devem ser rigorosamente adotados os dados técnicos constantes na **especificação de condomínio** registrada (Dec. 52.884/2011, art.30), tais como:

    - Áreas privativas, comuns e totais construídas de cada unidade;
    - Fração ideal do terreno correspondente a cada economia;
    - Numeração, destinação e demais qualificações das unidades autônomas.

3. **Análise de Áreas Especiais:** Durante a análise técnica do desdobro, é indispensável verificar e identificar a existência de **áreas especiais** previstas e conceituadas na legislação do município. A caracterização dessas áreas pode impactar diretamente:

    - A apuração do padrão construtivo ou do valor venal aplicável;

Matéria DOCREC 1373/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 191/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775306.

- Eventuais regimes específicos de tributação, isenções ou imunidades parciais;
- O enquadramento correto de vagas de garagem, depósitos privativos ou áreas de uso comum/exclusivo vinculadas.

Ademais, é imprescindível assegurar a **estreita correlação e rastreabilidade entre o cadastro imobiliário da área maior** — que será posteriormente cancelado — **e os novos cadastros individualizados das unidades autônomas**.

Essa vinculação cadastral e histórica é fundamental por dois motivos principais:

1. **Continuidade e Preservação do Histórico Fiscal:** O sistema de cadastro imobiliário deve manter o encadeamento histórico do imóvel. Isso garante que todo o histórico de lançamentos, revisões, dados técnicos e eventuais débitos ou créditos tributários vinculados à área maior permaneçam perfeitamente auditáveis e associados às novas inscrições geradas pelo desdobro.
2. **Garantia do Crédito Tributário:** A transição não pode ensejar a perda ou o extravio do crédito tributário municipal. Caso existam débitos anteriores lançados sobre a área maior (IPTU/Taxas de anos anteriores ao desdobro), a correlação assegura a aplicação das regras de responsabilidade tributária (conforme previsto no Código Tributário Nacional e na legislação local), viabilizando a cobrança proporcional sobre as frações ideais/unidades autônomas ou a correta imputação do pagamento efetuado.

Dessa forma, o encerramento da inscrição imobiliária original e a criação das novas inscrições ocorrem de maneira transparente, preservando a cobrança e a rastreabilidade do crédito tributário do município.

Esse fluxo garante a perfeita conformidade entre a situação jurídica/registral do imóvel e a sua respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Atenciosamente,

Eloá Nogueira
Diretor(a) I
Em 02/09/2026, às 13:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164328336** e o código CRC **7355F610**.

Matéria DOCREC 1373/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 191/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775306.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 11:21:36.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO
Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056
PROCESSO 6010.2026/0002756-2
Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 164721018

CASA CIVIL/ATL III
SRA. ASSESSORA CHEFE

Nos termos da manifestação da Coordenadoria Jurídica sob nº 164718789, não há no Projeto de Lei nº 191/2026 matéria de competência desta Pasta, razão pela qual deixamos de nos manifestar quanto ao pedido de informações da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A título de colaboração, a Subsecretaria da Receita Municipal prestou informações sob nº 164328336 quanto ao procedimento administrativo para desdobro de lote fiscal, exclusivamente para fins de lançamento do IPTU, nos casos que especifica.

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete

Matéria DOCREC 1373/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 191/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775306.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 11/09/2026, às 15:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164721018** e o código CRC **3E7487D7**.

Matéria DOCREC 1373/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 191/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775306.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 11:21:36.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Coordenadoria de Regularização Fundiária

Rua São Bento, 405, 9º andar - Sala 94 - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 3322-4601 - 3322-4607

Manifestação

SEHAB/CG

Senhora Assessora,

Com escusas pelo decurso do prazo, segue manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 191/26.

1 Objeto e conclusão

O Projeto de Lei nº 191/2026 pretende permitir que titulares de frações ideais de imóveis resultantes de Reurb solicitem diretamente ao Registro de Imóveis um denominado desmembramento vertical ou horizontal, nos moldes do Condomínio Urbano Simples ou do Direito Real de Laje, mediante comum acordo, croqui esquemático e quadro descritivo, com dispensa de aprovação municipal.

Embora a finalidade de ampliar a individualização das unidades seja pertinente, a nova regulamentação não se mostra necessária. Os dois instrumentos já estão disciplinados pela legislação federal e podem ser aplicados no processo de Reurb. O Município de São Paulo já estruturou metodologia técnica para o Condomínio Urbano Simples, com aplicação prática exitosa.

A proposta também apresenta risco técnico e registral ao reduzir a instrução a documentos sem autoria profissional obrigatória e ao reunir, sob um mesmo procedimento, institutos que possuem natureza e requisitos diferentes. A simplificação não deve afastar a correta definição das unidades, áreas comuns, acessos e frações ideais nem, no Direito Real de Laje, a comprovação da estabilidade da unidade imobiliária.

2 Procedimento municipal já adotado

No Programa Municipal de Regularização Fundiária, o Condomínio Urbano Simples é utilizado para individualizar moradias distintas existentes em um mesmo lote. O trabalho não se limita à atribuição abstrata de frações ideais. Ele parte da realidade física e social verificada em campo e a converte em peças aptas a integrar o projeto de Reurb e o procedimento registral.

- selagem e identificação das unidades, dos acessos e das áreas comuns;
- cadastro dos ocupantes e análise da documentação de posse;
- representação dos pavimentos e definição das unidades autônomas;
- elaboração de quadro de áreas, cálculo das frações ideais e produção

Matéria DOCREC 1373/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 191/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775306.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 11:21:36.

dos memoriais descritivos;

• compatibilização com o projeto urbanístico e com a listagem de beneficiários;

• encaminhamento da Certidão de Regularização Fundiária e das peças técnicas ao Registro de Imóveis.

A experiência de Heliópolis comprova a viabilidade desse fluxo. A metodologia municipal empregou o Condomínio Urbano Simples para permitir a abertura de matrículas individualizadas em lotes multifamiliares, resultando na regularização superior a 7000 domicilios apenas no núcleo urbano informal mencionado.

Essa estratégia também integra a contratação mais recente de apoio técnico à regularização fundiária da SEHAB. O Termo de Referência do edital que originou os contratos assinados em maio, atualmente em execução, prevê o Produto 9 - Elaboração de Plantas Específicas de Condomínio Urbano Simples. Com levantamento cadastral e desenhos complementares das unidades, dos acessos e das áreas comuns, a previsão confirma que o Município já adota essa solução na execução da Reurb em todos os núcleos urbanos informais em que atua.

3 Fundamentação normativa

3.1 Projeto e responsabilidade técnica na Reurb

Lei Federal nº 13.465/2017, art. 35, caput e inciso I: Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

Lei Federal nº 13.465/2017, art. 35, inciso V: V - memoriais descritivos;

O projeto federal de Reurb, portanto, não se resume a croqui e quadro de áreas. A legislação exige levantamento subscrito por profissional competente, acompanhado de ART ou RRT, além de memoriais descritivos.

3.2 Condomínio Urbano Simples

Lei Federal nº 13.465/2017, art. 61: Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Lei Federal nº 13.465/2017, art. 62, caput e § 1º: Art. 62. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio. § 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

Lei Federal nº 13.465/2017, art. 63: Art. 63. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões

Matéria DOCREC 1373/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 191/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775306.

negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

A dispensa prevista no art. 63 refere-se ao habite-se e às certidões ali indicadas. O dispositivo não elimina a necessidade de individualizar corretamente unidades autônomas, partes comuns, áreas de passagem e frações ideais, nem autoriza que peças técnicas sejam substituídas por documento sem responsabilidade profissional.

3.3 Direito Real de Laje

Código Civil, art. 1.510-A, caput, com redação dada pela Lei Federal nº 13.465/2017: Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

Código Civil, art. 1.510-A, § 1º: § 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

Código Civil, art. 1.510-A, § 4º: § 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

Código Civil, art. 1.510-B, com redação dada pela Lei Federal nº 13.465/2017: Art. 1.510-B. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local.

Decreto Federal nº 9.310/2018, art. 63, caput e §§ 1º a 3º: Art. 63. Para fins de Reurb, o direito real de laje dependerá da comprovação de que a unidade imobiliária é estável. § 1º A estabilidade da unidade imobiliária depende das condições da edificação para o uso a que se propõe dentro da realidade em que se situa o imóvel. § 2º Na Reurb-S, caberá ao Poder Público municipal ou distrital a comprovação da estabilidade das unidades imobiliárias de que trata o caput. § 3º Para aprovação e registro do direito real de laje em unidades imobiliárias que compõem a Reurb, fica dispensada a apresentação do habite-se e, na Reurb-S, das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias.

A dispensa de apresentação do habite-se e das certidões indicadas no § 3º não afasta a comprovação da estabilidade exigida pelo caput do art. 63.

3.4 ART e RRT

Lei Federal nº 6.496/1977, art. 1º: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Lei Federal nº 6.496/1977, art. 2º, caput: Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Lei Federal nº 12.378/2010, art. 45: Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Lei Federal nº 12.378/2010, art. 46: Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

A avaliação de estabilidade, a elaboração de plantas, a mensuração das

Matéria DOCREC 1373/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 191/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775306.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 11:21:36.

unidades, o cálculo das áreas e a produção de memoriais constituem serviços técnicos. Quando executados por profissional da engenharia ou da arquitetura e urbanismo, devem observar a legislação profissional e ser acompanhados, conforme a habilitação, de ART ou RRT.

4 Análise do Projeto de Lei nº 191 de 2026

O projeto identifica corretamente a necessidade social de individualizar moradias pertencentes a famílias distintas. Entretanto, a solução proposta não se harmoniza com a complexidade técnica e jurídica dos instrumentos utilizados.

4.1 Institutos jurídicos distintos

No Condomínio Urbano Simples, cada unidade autônoma recebe fração ideal inseparável do solo e das partes comuns. No Direito Real de Laje, a unidade autônoma não recebe fração ideal do terreno. A escolha depende da configuração física e jurídica do imóvel e não deve resultar apenas da denominação indicada pelos interessados.

4.2 Insuficiência do croqui e do quadro descritivo

O croqui e o quadro descritivo previstos no PL não asseguram, por si, a correspondência com a situação física do imóvel, a precisão das áreas, a delimitação das unidades e áreas comuns, a definição dos acessos ou o cálculo correto das frações ideais. Informações imprecisas podem ingressar nas matrículas e gerar conflitos, notas devolutivas ou posteriores procedimentos de retificação.

4.3 Segurança das edificações no Direito Real de Laje

A instituição de unidade sobreposta ou localizada no subsolo mantém relação direta com a construção-base. Como o Decreto Federal nº 9.310/2018 exige a comprovação da estabilidade para fins de Reurb, o procedimento não pode prescindir de avaliação técnica habilitada. A dispensa de aprovação municipal prevista no projeto enfraquece justamente o controle que, na Reurb-S, o regulamento atribui ao Poder Público municipal ou distrital.

4.4 Responsabilidade técnica no Condomínio Urbano Simples

Mesmo quando não houver sobreposição estrutural, a constituição do Condomínio Urbano Simples produz efeitos registrais permanentes. Plantas e memoriais devem representar com precisão as unidades autônomas, as partes comuns, os acessos e as frações ideais. Essas peças devem ser elaboradas por profissional habilitado, com ART ou RRT, de acordo com sua atribuição profissional.

4.5 Limites da atuação do Registro de Imóveis

O Registro de Imóveis realiza a qualificação jurídica e registral do título apresentado. O cartório não substitui a vistoria, a medição, a elaboração das peças técnicas ou a avaliação de estabilidade. A remessa direta ao registro, sem instrução técnica suficiente e sem o controle municipal cabível, transfere ao procedimento registral uma verificação que não integra sua função.

5 Respostas aos questionamentos da Comissão

Questão Manifestação técnica

a A individualização pode ocorrer no próprio processo de Reurb. O Município identifica as unidades e os acessos, cadastra os beneficiários, elabora as peças técnicas, define áreas e frações ideais e encaminha a CRF e o projeto ao Registro de Imóveis. O Condomínio Urbano Simples já foi aplicado em todo o municipio com muito sucesso.

b A dispensa genérica de aprovação municipal não se mostra

Matéria DOCREC 1373/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 191/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775306.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 11:21:36.

tecnicamente adequada. A legislação federal exige respeito aos parâmetros urbanísticos locais e, no Direito Real de Laje em Reurb-S, atribui ao Poder Público municipal ou distrital a comprovação da estabilidade.

c Croqui e quadro descritivo, isoladamente, são insuficientes. As plantas, quadros de áreas e memoriais devem conter precisão compatível com os efeitos registrais e ser elaborados por profissional habilitado, com ART ou RRT. Para o Direito Real de Laje, também deve haver comprovação da estabilidade.

d A proposta cria procedimento paralelo às rotinas da Reurb, reduz o controle urbanístico, pode dificultar a atualização cadastral e amplia o risco de divergência entre a realidade física, o cadastro municipal e a matrícula.

e A finalidade do projeto pode ser atendida com os instrumentos já existentes. Para imóveis anteriormente titulados apenas por frações ideais, recomenda-se orientação administrativa específica, eventual atualização do Manual Municipal de Reurb e articulação técnica com os Registros de Imóveis.

6 Conclusão

O Projeto de Lei nº 191/2026 não supre lacuna normativa. O Condomínio Urbano Simples e o Direito Real de Laje já estão disciplinados em âmbito federal, e o Município de São Paulo já dispõe de metodologia capaz de individualizar unidades no processo de Reurb.

A simplificação proposta é excessiva porque admite a formação de novas unidades imobiliárias com base em croqui e quadro descritivo sem assegurar responsabilidade técnica. No Condomínio Urbano Simples, isso compromete a correta definição das unidades, áreas comuns, acessos e frações ideais. No Direito Real de Laje, soma-se a exigência de comprovação da estabilidade da unidade imobiliária.

Recomenda-se, portanto, manifestação contrária à aprovação do projeto na forma apresentada, pois a proposta apresentada diverge inclusive da legislação federal.

Eric Vieira
Coordenador(a) Geral
Em 17/09/2026, às 09:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165252534** e o código CRC **22CEE329**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002756-2 SEI nº 165252534

Matéria DOCREC 1373/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 191/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775306.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 11/11/2026 11:21:36.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Rua: São Bento - nº 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3322-4717 / 3322-4771 / 3322-4715

PROCESSO 6010.2026/0002756-2

Encaminhamento SEHAB/GAB Nº 165311219

São Paulo, 17 de setembro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

Assunto: **Projeto de Lei nº 191/2026**, de autoria do Vereador Hélio Rodrigues, que "Dispõe sobre o procedimento de desmembramento de imóveis Pós-Reurb, vertical ou horizontal, resultantes de regularização fundiária urbana no Município de São Paulo e dá outras providências." ***Pedido de Subsídios.***

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Com escusas pelo atraso, em atenção ao solicitado (163294791), restituimos o presente com a complementação de informações prestadas pela área técnica de competência, que acolho, consoante doc.165252534.

Atenciosamente,

Carlos Augusto Manoel Vianna
Secretário Municipal de Habitação
Em 18/09/2026, às 21:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165311219** e o código CRC **48B5425A**.

Matéria DOCREC 1373/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 191/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775306.